

Proteção jurídica ao meio ambiente do trabalho rural sustentável

*Legal protection of the environment
of sustainable rural labor*

Saul Duarte Tibaldi*
Dulce Silva Franco**

Resumo: O meio ambiente do trabalho rural sustentável é aquele que garante a segurança e preserva a saúde física e psíquica do trabalhador. As normas de Direito Ambiental do trabalho devem ser cumpridas pelos empregadores e empregados rurais, cabendo ao Poder Público a elaboração de leis, bem como a implementação das ações de fiscalização, penalização e de vigilância da saúde do trabalhador, para a garantia da sustentabilidade no ambiente laboral. O artigo tem como objeto o meio ambiente do trabalho rural e como objetivos apresentar as bases conceituais e legais desse ambiente e do princípio da sustentabilidade, a fim de compreender a relação entre o meio ambiente do trabalho rural e a sustentabilidade para a promoção de uma vida segura e

* Doutor (2001) e Mestre (1995) em Direito das Relações Sociais – sub-área: Direito do Trabalho – pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (1990). Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) (2013-2021). Professor titular de Direito Constitucional, Direito do Trabalho e Processo do Trabalho junto à UNIC – Universidade de Cuiabá (de 1997 a 2013). Professor adjunto de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na graduação e pós-graduação na Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) (a partir de 2012). Coordenador da Faculdade de Direito da AMEC/UNIC (2001 a 2006) e da Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas de Diamantino- UNED (2007 a 2012).

** Mestre em Direito Agroambiental pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) (2018). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal Anhanguera/Uniderp (2012). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Tangará da Serra-MT da Universidade de Cuiabá (UNIC) (2010) e em Letras pela Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT) (2003). Professora Substituta no Curso de Direito da Faculdade de Ciências Exatas e Tecnologias na UNEMAT, Campus Barra do Bugres-MT (2018/2019). Professora substituta e voluntária na Faculdade de Direito da UFMT (2014/2017) e nos cursos de Administração Pública (EAD) e de Contabilidade da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis da mesma universidade (2014/2016). Membro do Grupos de Pesquisa Direito do Trabalho Contemporâneo da Faculdade de Direito da UFMT. Assistente de gabinete de varas cíveis vinculadas ao Tribunal de Justiça (1999/2010). Juíza Leiga (2018). Advogada desde 2010.

sadia aos trabalhadores rurais. O artigo divide-se em duas partes: a primeira parte trata de aspectos conceituais do meio ambiente do trabalho rural e da sustentabilidade; a segunda parte trata das principais normas brasileiras de proteção ao meio ambiente do trabalho rural sustentável e também dos órgãos responsáveis pela fiscalização do cumprimento dessas normas. Espera-se com este trabalho contribuir para o debate sobre a sustentabilidade do meio ambiente do trabalho rural.

Palavras-chave: Meio ambiente do trabalho. Saúde e segurança. Sustentabilidade. Trabalho rural. Trabalhador rural.

Abstract: The environment of sustainable rural work is one that guarantees safety and preserves the physical and mental health of the worker. Environmental labor law standards must be complied with by employers and rural employees. The Public Authorities are responsible for drafting laws, implementing enforcement actions, penalizing and supervising workers' health, in order to guarantee sustainability in the workplace. The article aims at the rural work environment and aims to present the conceptual and legal bases of this environment and the principle of sustainability in order to understand the relationship between the rural work environment and sustainability to promote a safe life and healthy to rural workers. The article is divided into two parts: the first part deals with conceptual aspects of the rural work environment and sustainability; the second part deals with the main Brazilian standards for the protection of the environment of sustainable rural work and also with the bodies responsible for monitoring compliance with these standards. It is hoped that this work will contribute to the debate on the sustainability of the rural labor environment.

Keywords: Work environment. Health and safety. Sustainability. Rural work. Rural worker.

Introdução

No Brasil, a proteção normativa ao meio ambiente do trabalho rural não se originou de reivindicações de trabalhadores rurais por melhores salários e melhores condições de higiene e segurança no ambiente laboral, como no caso dos operários das indústrias, mas a partir de decisões políticas, visando conter uma possível revolução camponesa que reivindicaria a reforma agrária.

Pode-se afirmar também que essa proteção jurídica decorre também das transformações ocorridas no sistema produtivo brasileiro e à evolução dos direitos sociais no período pós-Segunda Guerra Mundial.

A evolução da proteção jurídica ao trabalho rural foi gradativa – embora tardia se comparada à do trabalho urbano – partindo-se do Estatuto

do Trabalhador Rural (Lei n. 4.214, de 2 de março de 1963), revogado pela Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973 até à equiparação dos trabalhadores urbanos e rurais assegurada pela Constituição Federal de 1988, que determina, dentre outros direitos específicos aos obreiros, a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio normas de higiene e segurança, bem como assegura ao ser humano trabalhador a sustentabilidade do meio ambiente do trabalho. Decorre desses instrumentos legais a Norma Regulamentadora n. 31, que trata especificamente das condições de saúde e segurança do trabalhador rural.

É de fundamental relevo, portanto, o estudo da proteção normativa ao meio ambiente do trabalho rural, à luz do princípio da sustentabilidade, especialmente porque o labor rural é naturalmente penoso, configurando-se como um desafio ao Poder Público e à coletividade garantir a saúde e a segurança do trabalhador rural.

Assim, a partir de pesquisa bibliográfica, o presente trabalho tem como objetivos apresentar as bases conceituais e legais do meio ambiente do trabalho rural e do princípio da sustentabilidade, bem como expor as normas jurídicas que tutelam a sustentabilidade do meio ambiente do trabalho rural, a fim de compreender a relação entre o meio ambiente do trabalho rural e a sustentabilidade para a promoção de uma vida segura e sadia aos trabalhadores rurais.

Espera-se com este trabalho, contribuir para o debate sobre a sustentabilidade do meio ambiente do trabalho rural.

1 Premissas conceituais

A compreensão dos conceitos de meio ambiente do trabalho rural e de sustentabilidade, bem como da relação existente entre entes e do contexto em que se inserem é indispensável para a discussão da tutela jurídica e dos mecanismos atualmente existentes no Brasil para a proteção da segurança e da saúde física, psíquica e social do ser humano que labora no campo.

Desse modo, essas concepções serão desenvolvidas à luz de documentos internacionais, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e demais normas brasileiras, bem como das principais proposições doutrinárias acerca dos temas.

1.1 Meio ambiente do trabalho rural

No Brasil, o conceito de meio ambiente do trabalho tem sido erigido pela doutrina, visto que a Legislação pátria se limita a afirmar que compete ao Sistema Único de Saúde “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho” (art. 200, inciso VIII da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e art. 6º, inciso V da Lei n. 8.080/1990) e que “[...] entende-se por: I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º da Lei 6.938/1981).

Fiorillo afirma que o meio ambiente do trabalho constitui:

o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.).¹

A proposta conceitual de Camargo e Melo enfatiza as relações interpessoais e a dinâmica complexa entre condições materiais (concretas) e imateriais (abstratas), existentes nesse meio ambiente. Afirmando que o meio ambiente do trabalho abrange “o espaço e as condições físicas e psíquicas de trabalho, com ênfase nas relações pessoais, [...] não se restringindo [...] a um espaço geográfico delimitado e estático”.²

O conceito apresentado por Rocha trata o meio ambiente do trabalho como aquele que “representa todos os elementos, inter-relações e condições que influenciam o trabalhador em sua saúde física e mental, comportamento e valores reunidos no ‘locus’ do trabalho” e que não se limita ao “espaço interno da fábrica ou da empresa, mas se estende ao próprio local de moradia ou ao ambiente urbano”. Destaca, também, que o homem trabalhador é o elemento central desse meio ambiente.³

¹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 22-23.

² CAMARGO, Thaisa Rodrigues Lustosa de; MELO, Sandro Nahmias. *Princípios de direito ambiental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2013. p. 26.³ ROCHA, Júlio Cesar de Sá. *Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 102.

Oliveira entende que:

O meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente geral (art. 200, VIII, CF), de modo que é impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente do trabalho. Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu expressamente que a ordem econômica deve observar o princípio de defesa do meio ambiente (art. 170, VI).⁴

Em uma proposição mais abrangente, Maranhão afirma que:

meio ambiente do trabalho é a resultante da interação sistêmica de fatores naturais, técnicos e psicológicos ligados às condições de trabalho, à organização do trabalho e às relações interpessoais que condiciona a segurança e a saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto jurídico-laborativo.⁵

Há nesse conceito uma complementação necessária às demais definições por considerar a organização do trabalho como aspecto central desse meio ambiente, visto que ela influencia sobremaneira a saúde física e psíquica do trabalhador.

Quanto ao meio ambiente do trabalho rural, em um primeiro momento, poder-se-ia afirmar que ele é o ambiente do trabalho restrito a um *locus* mais específico, espaço laboral onde se realizam atividades associadas ao uso da terra, como a agricultura e a pecuária.

Todavia, as definições do “rural” caminham para um sentido menos restritivo, como a que é sugerida por Alentejano. Esse autor assevera que a caracterização do rural não se daria por uma forma específica de relação com a terra, isto é, pelas atividades nela desenvolvidas, como as citadas acima, até porque existem no campo várias atividades tidas como urbanas.

⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2010. p. 118-119.

⁵ MARANHÃO, Ney. Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual. *Revista de Direitos, Trabalho e Política Social*, Cuiabá, vol. 2, n. 3, p. 80-117, jul./dez. 2016. Disponível em: <http://revista91.hospedagemdesites.ws/index.php/rdtps/article/view/40/37>. Acesso em: 16 ago. 2017. p. 112.

Para esse autor, seria a maior intensidade de dependência econômica, social e espacial dos atores sociais com a terra que caracterizaria o rural.⁶

É possível extrair do conceito de “trabalhador rural” proposto pela Convenção n. 141, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que o meio ambiente do trabalho rural não está adstrito apenas àquele em que são executadas tarefas agrícolas:

Art. 2 – 1. Para efeito da presente Convenção, a expressão ‘trabalhadores rurais’ abrange todas as pessoas dedicadas, nas regiões rurais, a tarefas agrícolas ou artesanais ou a ocupações similares ou conexas, tanto se trata de assalariados como, ressalvadas as disposições do parágrafo 2º deste artigo, de pessoas que trabalhem por conta própria, como arrendatários, parceiros e pequenos proprietários.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) afirma que atualmente as constantes evoluções tecnológicas e a ampliação das “funcionalidades e usos” do campo fazem com que a definição do rural seja complexa, não restrita apenas à produção enquanto elemento essencial ou enquanto a única dimensão da realidade rural. Exemplo disso é a agroindústria, por envolver em sua cadeia produtiva e circuito espacial setores do campo e da cidade, em um complexo sistema de circulação, comercialização, financiamento e de serviços.⁷

A partir dessas premissas é que se utiliza a expressão “meio ambiente do trabalho rural” com certo cuidado, pois atualmente as atividades rurais não se limitam a apenas plantar, colher ou criar animais, mas podem também ocorrer com a prestação de serviços, como os de turismo ecológico, pousadas, bem como pela diversificação na produção e pequenos beneficiamentos de produtos, dentre outros.

⁶ ALENTEJANO, Paulo Roberto. As relações campo-cidade no Brasil do Século XXI. *Revista de Políticas Públicas*, São Luís, v. 7, n. 2, p. 11, jul./dez. 2003.

⁷ BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Projeto Regiões Rurais (2015): Relatório Técnico*. Rio de Janeiro, 2015. p. 6-13. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94413.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2017.

Importante apontar também a diversidade das formas de organização do trabalho no campo, como explicita Porto:

Como é cediço, a dinâmica da produção agrícola no Brasil é extremamente complexa, advindo, de um lado, da diversidade de formas sob as quais se organiza o trabalho no campo, desde a unidade de produção familiar, passando pela produção artesanal e chegando aos grandes conglomerados econômicos rurais, que operam a atividade agroeconômica da mesma forma que o fazem empresas industriais, e de outro, da superposição entre os diferentes grupos sociais diretamente envolvidos na atividade produtiva, onde apenas parte dos trabalhadores laboram de forma assalariada e outra parte através de relações diversas, como meeiros, parceiros, posseiros, etc. que faz com que, mesmo pequenos produtores sejam obrigados a prestar serviços subordinados temporariamente, a fim de garantir a subsistência.⁸

O autor assinala também que “a expectativa de quem ganha a vida no campo deságua em melhores condições de vida, seja o trabalho prestado em favor de outrem, seja em terra própria, ou seja, através de outras formas de associação”.⁹

Em abordagem específica, o trabalho agrícola ainda experimenta dificuldade histórica em criar uma consciência na classe trabalhadora quanto a seus direitos e quanto aos limites do poder patronal quanto a empregadores rurais, muitas vezes despóticos e que acreditam na tradição de impunidade ligada a práticas costumeiras de desrespeito às mais básicas normas de proteção ao trabalho rural.

Com efeito, o meio produtivo rural chegou ao século XXI ainda impregnado de um código tradicional, originado na mentalidade das oligarquias produtivas, quase sempre desfavorável ao trabalhador ignorante e indefeso em suas relações de prestação de serviços com dependência. Isso torna tanto mais complexo o equacionamento das

⁸ PÔRTO, Marcos da Silva. Trabalho rural e jornada de trabalho. In: GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; MARTINS, Melchíades Rodrigues; VIDOTTI, Tárccio José. *Direito do trabalho rural*: homenagem a Irany Ferrari. 2. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 496.

⁹ PÔRTO, Marcos da Silva. Trabalho rural e jornada de trabalho. In: GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; MARTINS, Melchíades Rodrigues; VIDOTTI, Tárccio José. *Direito do trabalho rural*: homenagem a Irany Ferrari. 2. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 496.

situações. Decorre que a sociedade apresenta fortes ranços culturais patrimonialistas que resultam em autoritarismo, elitismo, estratificação, hierarquização rígida, bacharelismo e corporativismo.

No meio agrário, esses elementos histórico-culturais podem ser abarcados num elemento essencial: a concentração da propriedade. Como consequência disso surgiram estruturas de sujeição da população rural que significam, no século XX e ainda no século XXI, problemas de ordem institucional, com conexões aos mecanismos políticos, culturais e jurídicos, em particular os jurídico-laborais.

A concretização do direito à organização saudável do trabalho naturalmente envolve a proteção do meio ambiente do trabalho, seja no âmbito urbano; seja no âmbito rural, sobretudo no aspecto preventivo. Ou seja: é dever do empregador (ou do tomador de serviço) e do Estado promover todas as medidas necessárias e previstas em lei para que o trabalhador (empregado ou não) tenha condições adequadas para laborar, sem comprometimento de sua saúde e segurança.

Essa proteção preventiva é importante na medida em que a reparação do dano de forma integral, conduzindo ao *status quo ante*, nos casos que envolvem a saúde e integridade humana, raramente é possível.

Torna-se indispensável, portanto, que no meio ambiente do trabalho rural, assim como no urbano, haja equilíbrio, sustentabilidade, a fim de que seu principal elemento caracterizador – o ser humano trabalhador – tenha segurança e saúde física, psíquica e social e, conseqüentemente, qualidade de vida.

1.2 O princípio da sustentabilidade

A partir de 1972, com a Declaração de Estocolmo, na Suécia, a sustentabilidade ambiental ganhou destaque, não obstante a preocupação com o tema de forma mais acentuada remonte ao século XIV, quando a Europa implementa medidas de recuperação e preservação ambiental para sair de uma crise provocada pelo desmatamento de florestas.¹⁰

¹⁰ BOSSELMANN, Klaus. *O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 31.

A sustentabilidade como elemento imprescindível à sobrevivência dos seres vivos do Planeta fez com que ela fosse se consolidando como importante valor fundamental, evoluindo gradativamente ao *status* de princípio jurídico universal. Isso se constata de modo inequívoco no teor de vários documentos normativos internacionais como, por exemplo, a Declaração de Brundtland de 1987, da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992, da Carta da Terra lançada em 2002 no Palácio da Paz em Haia e da Cúpula Mundial de 2002 sobre o Desenvolvimento Sustentável em Johannesburgo na África do Sul.

Bosselmann afirma que o termo sustentabilidade se refere à “proteção e restauração da integridade dos sistemas ecológicos da Terra” – nele estando inclusos todos os seres vivos, não apenas os humanos – a fim de que haja vida futura no Planeta. Por esse motivo, fundamentado na Carta da Terra, esse autor considera que a sustentabilidade é um princípio fundamental do Direito – assim como o são os princípios da liberdade, igualdade e justiça – que deve nortear ou servir de limite ao desenvolvimento econômico, social, político e cultural.¹¹

A sustentabilidade, na lição de Freitas, é um valor supremo que se desdobra no

princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.¹²

O entendimento desse doutrinador é amplo no que se refere às dimensões da sustentabilidade, porque considera importante não apenas o tradicional tripé social, ambiental e econômico, mas uma pluridimensionalidade que integra o princípio em tela, em que cinco dimensões encontram-se interligadas e são inseparáveis: a dimensão ética,

¹¹ *Ibidem*, 2015, p. 48-88.

¹² FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 43.

a dimensão jurídico-política, a dimensão econômica, a dimensão ambiental e a dimensão social.¹³ Freitas propõe:¹⁴

- A dimensão ética da sustentabilidade, que diz respeito à necessidade de haver solidariedade entre os seres vivos, os quais devem ser “benéficos” uns para com os outros, em prol da continuidade da vida.
- A dimensão jurídico-política, que estabelece que o direito ao futuro não depende de regulamentação estatal para ter eficácia.
- A dimensão econômica, que pressupõe o “sopesamento” dos benefícios obtidos dos empreendimentos públicos e privados em detrimento das consequências ambientais prejudiciais às atuais e futuras gerações.
- A dimensão ambiental, consistente no direito das gerações atuais e futuras ao meio ambiente limpo.
- E, por fim, a dimensão social, que não coaduna com um modelo de desenvolvimento excludente e injusto, em que os produtos de consumo sejam obtidos por meio de um trabalho indecente, em um meio ambiente de trabalho nocivo à saúde física, psíquica e social do obreiro.

Outros autores apontam a existência de diversas outras dimensões, a exemplo de Sachs que apresenta, para além dessas dimensões, a cultural e a territorial.¹⁵

Dentre as dimensões preconizadas por Freitas ressaem a dimensão ética e a dimensão social da sustentabilidade, por se relacionarem com mais intensidade com o meio ambiente do trabalho.

No meio ambiente do trabalho rural, embora haja uma maior aproximação e dependência do ser humano para com os demais seres vivos e recursos naturais, ainda é possível constatar a utilização insustentável da água, do solo, dos animais e, inclusive, dos seres humanos.

¹³ *Ibidem*, 2016, p. 61.

¹⁴ *Ibidem*, 2016, p. 62-72.

¹⁵ SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. p. 85-89.

Dá-se por corriqueiro a ocorrência de contaminação de recursos hídricos, do solo e dos seres vivos por agrotóxicos, de ambientes de trabalho nocivos à saúde dos trabalhadores, de trabalho infantil e de trabalho análogo ao de escravo em que os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas e até mesmo à restrição de sua locomoção.

Oportunas são as ponderações de Freitas ao tratar da sustentabilidade ao afirmar que:

o meio ambiente do trabalho não pode prosseguir acidentado, tóxico e contaminado física e psicologicamente, sob pena de ser insustentável e de que o mais meritório dos produtos, no quesito da preservação do meio ambiente, será manifestamente insustentável se obtido por meio um trabalho indecente.¹⁶

Relevante, também, que as relações de trabalho ocorram em “condições justas e favoráveis” aos trabalhadores, como determina o art. 23 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, para que seja possível a concretização do princípio da sustentabilidade.

Celebra-se nessa proposição doutrinária o entendimento de que o trabalhador, enquanto ser vivo, também é merecedor de especial proteção à sua saúde e segurança em seu ambiente de trabalho. É necessário proteger os recursos naturais, mas também o ser humano, especialmente porque ambos são interligados, consoante dispõe o Princípio 1.1 da Carta da Terra.

Ao Direito cabe estabelecer garantias fundamentais visando à preservação de recursos naturais e sobrevivência de futuras gerações. Nesse diapasão, a sustentabilidade ambiental é imprescindível para a conservação da vida e garantia de saúde e segurança do ser humano trabalhador em seu meio ambiente de trabalho, a fim de que ele experimente condições de vida com qualidade.

¹⁶ FREITAS, Juares. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 63.

2 Proteção jurídica do meio ambiente do trabalho rural sustentável

O Direito do Trabalho contemporâneo origina-se de compromisso humanitário histórico, visando à produção concreta de justiça e equilíbrio social no seio das sociedades capitalistas, marcadamente em relação ao trabalho industrial urbano. Grandes conquistas foram alcançadas nesse sentido. Todavia, o meio rural obedece a outro ritmo, outra lógica evolutiva. Ainda há nos mais distantes rincões situações de negação a direitos humanos básicos do cidadão trabalhador.

Necessário se faz compreender que a exploração da força de trabalho no campo também, e de forma acentuada, deve atender a condições dignas de prestação do trabalho e isto requer uma reflexão ampla quanto aos paradigmas urbanos e rurais de desenvolvimento econômico, padrões de consumo e modos de vida.

Em relação ao trabalho rural, de modo mais enfático, a tutela ambiental trabalhista deve ser centrada não somente na situação de trabalho propriamente dita, mas também na saúde e na segurança do trabalhador, abrangendo os aspectos físicos e psíquicos, agregando noções dos princípios ambientais da prevenção e da precaução.

Entende-se como princípio da prevenção aquele que tem como objetivo evitar danos ao meio ambiente, por meio de medidas preventivas a “atividades efetiva ou potencialmente causadoras de danos” previamente conhecidas. E como princípio da precaução “a exigência de ação antes que a possibilidade de danos ambientais possa ser cientificamente estabelecida [...]. Seu significado corresponderia, assim, ao benefício da dúvida que deve haver em favor do meio ambiente, no caso de incerteza sobre os prejuízos de uma dada ação”.¹⁷

É a partir desses fundamentos preventivo e precaucional que o meio ambiente do trabalho rural deve ser pensado e protegido, especialmente em razão da penosidade inerente ao labor rural, além de sua importância para a existência humana.

¹⁷ CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de; MELO, Sandro Nahmias. *Princípios de direito ambiental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2013. p. 63 e 73-74.

Souto Maior leciona que não se pode falar em “trabalho como essência da existência humana” sem que se lembre do “trabalho agrícola, que acompanha o homem desde a época que este se fixou à terra.”¹⁸

Há dez mil anos, quando o homem se fixou à terra para cultivá-la e manter rebanhos:

homens e mulheres trabalharam longas jornadas sob o sol abrasador, eliminando ervas daninhas.[...] Estudos de esqueletos antigos indicam que a transição para a agricultura causou uma série de males, como deslocamento de disco, artrite e hérnia.¹⁹

Com efeito, Fathallah nota que os principais fatores de risco à saúde e segurança do trabalhador rural são o levantamento e transporte de cargas pesadas, a flexão contínua ou repetida do corpo inteiro (inclinação) e o trabalho muito repetitivo da mão (corte). Além disso, esse trabalho, em sua maior parte, é realizado sob céu aberto ocasionando a exposição ao sol escaldante e outras intempéries climáticas.²⁰

Além disso, como dito, a atividade rural está fortemente conectada, ainda, a outros fatores degradantes como a utilização de agrotóxicos, o trabalho análogo ao de escravo e o trabalho infantil, havendo grande preocupação de instituições internacionais e nacionais em estabelecer mecanismos de proteção que impeçam a degradação do ser humano, garantindo a sustentabilidade do meio ambiente laboral em que ele se insere.

Com a melhoria das tecnologias à disposição do homem, para o bem e para o mal, surgem novos referenciais de consideração das questões do trabalho agrícola. A preocupação com a produtividade torna-se imperativa e quase nunca acompanhada dos elementos necessários de proteção e resguardo de saúde e dignidade do trabalhador. Os preceitos juslaborais evoluem acompanhando esse movimento histórico.

¹⁸ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. *Dumping social nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2012. p. 145.

¹⁹ HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. Parte dois: a revolução agrícola. Disponível em: <https://lelivros.pro/book/baixar-livro-sapiens-uma-breve-historia-da-humanidade-yuval-noah-harari-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/> Acesso em: 5 jan. 2017. p. 87-106.

²⁰ FATHALLAH, Fadi A. Musculoskeletal disorders in labor-intensive agriculture. *Applied Ergonomics*, Nottingham, v. 41, n. 6, out. 2010, p. 738-743. Disponível em: <http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0003687010000487>. Acesso em: 30 abr. 2017. p. 738.

Souto Maior entende que “a proteção ao trabalhador rural foi reflexo natural do avanço do direito social surgido no pós-guerra e em razão das características peculiares em que essa atividade se desenvolve e das diversidades que notabilizam o homem do campo.”²¹

A evolução jurídica inarredavelmente agregou à ideia de propriedade um sentido ou função social, de modo que a sua titularidade seja exercida em direção à satisfação das necessidades do homem, respeitados os seus limites. Na seara trabalhista, tais limites são estabelecidos pelos ditames de dignidade do cidadão trabalhador aferível em sua integridade física e psíquica. Isso apenas é possível em um ambiente hígido e saudável.

No dizer de Orlando Gomes (1970, p. 11), a utilização da propriedade rural, centrada na propriedade da terra:

[...] só se legitima enquanto coincidente com o interesse social, ao contrário da propriedade dos bens de consumo, que se usam por sua própria destinação no interesse individual. Tais são as diferenças entre os dois direitos, o do empresário e o do consumidor, o do dono dos bens de produção e o dono de bens de consumo, que reclamam regimes normativos diversos.²²

Nesse diapasão, a função social da propriedade foi consagrada gradativamente no ordenamento jurídico brasileiro em diversos dispositivos legais, destacando-se a Constituição de 1934 (art. 111, n. 17) e o Estatuto da Terra de 1964. Atualmente, a CF/88 determina um aproveitamento racional e adequado de recursos naturais e preservação do meio ambiente com observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o bem-estar dos trabalhadores (art. 186, CF/88).

Também o *caput* do art. 225 da CF/88 consagra a sustentabilidade ao assegurar a todos o direito a um “meio ambiente ecologicamente equilibrado” e atribuir ao Poder Público e à coletividade o dever de “defendê-lo e preservá-lo às presentes e futuras gerações”.

²¹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. *Dumping social nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2012. p. 152.

²² GOMES, Orlando. *Novas Dimensões da propriedade privada*, RT 411/12, ano 59, p. 11, jan. 1970.

A CF/88 também estabelece que a ordem econômica tem a finalidade de assegurar a todos existência digna, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e alicerçada em princípios como o da defesa do meio ambiente e o da função social da propriedade (art. 170, caput, III e VI). O Sistema Único de Saúde tem o dever de colaborar na sua proteção, o que denota a preocupação do constituinte com a garantia da saúde e segurança do trabalhador (art. 200, CF/88) – até porque a ordem social tem como base o primado do trabalho (art. 193, CF/88) garantindo-se aos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Essas disposições constitucionais brasileiras dialogam com postulados regulatórios internacionais que estabelecem patamares mínimos universais, atendendo à vocação inequívoca à internacionalização dos mecanismos de proteção dos trabalhadores. Destacam-se em especial as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que em muito contribuem para a preservação e defesa do meio ambiente do trabalho.

O meio ambiente de trabalho saudável é componente essencial para a configuração de dois conceitos laborais contemporâneos que são o “trabalho decente” e o “emprego verde”, bandeiras de uma proteção trabalhista afinada com a adequação de produtividade e sustentabilidade.

Segundo a OIT, o trabalho decente pressupõe a promoção de “oportunidades para mulheres e homens do mundo para conseguir um trabalho produtivo, adequadamente remunerado, exercido em condições de “liberdade, equidade e segurança e capaz de garantir uma vida digna”.²³

A definição de “empregos verdes” também é dada pela OIT:

Empregos verdes são aqueles que reduzem o impacto ambiental de empresas e de setores econômicos para níveis que, em última análise, sejam sustentáveis. O relatório define “empregos verdes” como trabalhos nas áreas agrícola, industrial, dos serviços e da administração que contribuem para a preservação ou restauração da qualidade ambiental. Empregos verdes podem ser encontrados em uma ampla gama de setores da economia, tais como os de

²³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *OIT – Organização Internacional do Trabalho*. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/agencia/oit/>. Acesso em: 26 jul. 2017.

fornecimento de energia, reciclagem, agrícola, construção civil e transportes. Eles ajudam a reduzir o consumo de energia, matérias-primas e água por meio de estratégias altamente eficazes que descarbonizam a economia e reduzem as emissões de gases de efeito estufa, minimizando ou evitando completamente todas as formas de resíduos e poluição, protegendo e restaurando os ecossistemas e a biodiversidade.²⁴

Essas noções sintetizam para os tempos atuais a missão histórica do Direito do Trabalho de promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter um trabalho produtivo, digno e de qualidade, em condições de liberdade, equidade e segurança e, ao mesmo tempo, que a atividade econômica esteja relacionada a energias renováveis e com baixa emissão de gases poluentes.

Nesse amplo sentido protetivo específico à proteção rural, necessário destacar a Convenção n. 29 da OIT, que estabelece o corolário da liberdade nas relações laborais ao proibir o trabalho forçado ou obrigatório, de modo que nenhum trabalho ou serviço poderá ser exigido de um indivíduo sob a ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade (art. 1.1). Tal preceito é extremamente relevante em um contexto como meio rural brasileiro ainda tão permeável a formas análogas à escravidão.

Os empregadores rurais que se utilizam de mão de obra em condições semelhantes à de escravo são, em sua maioria, homens pertencentes a oligarquias antigas e pertencentes a famílias de proprietários de terra adquiridas mediante a convivência a favor do Estado. Adotam práticas desumanas com o fito de incremento da produtividade, utilizando até mesmo tecnologia de ponta, mas desatendendo a preceitos básicos de respeito à dignidade humana.

Intermediando as relações entre os trabalhadores rurais e os fazendeiros, estão os aliciadores de mão de obra, conhecidos como “gatos”. Seu trabalho se resume em arregimentar peões para atividades temporárias nas fazendas e controlar a prestação do serviço, o que é feito

²⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Empregos verdes*. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/green_job/pub/empregos_verdes_rumos_257.pdf. Acesso em: 26 jul. 2017.

na informalidade e de maneira precária, sem respeito à legislação trabalhista. Os “gatos” são utilizados pelos fazendeiros para diminuir os custos da produção, evitar a gestão direta da mão de obra e, assim, o ônus das responsabilidades trabalhistas.

Além da garantia da liberdade aos trabalhadores, é imperiosa a eliminação do risco no meio ambiente de trabalho mediante a prática de medidas de efetiva prevenção em relação aos acidentes e aos danos à saúde física, mental e social dos obreiros.

As convenções n. 148, 155 e 161 da OIT convergem nesse sentido, obrigando seus países signatários a priorizarem tais medidas preventivas. Mostra-se insuficiente apenas reduzir o risco, como prevê a Constituição Federal, é necessário extirpá-lo conforme as normas convencionais às quais o Estado brasileiro aderiu.

Acerca da Convenção 155, Oliveira assevera, e com razão, que uma das regras mais importantes dessa norma é a que determina a inclusão, em todos os níveis de ensino e treinamento, as questões de segurança, higiene e meio ambiente do trabalho, uma vez que possibilitaria a conscientização gradativa de futuros trabalhadores, empregadores, peritos e outros atores da relação de trabalho quanto à necessidade de sustentabilidade no meio ambiente do trabalho.²⁵

Em caráter mais próximo ao tema desse estudo, salienta-se que a OIT estabeleceu normas em diversas convenções específicas aos trabalhadores rurais, obrigando os países signatários ao seu cumprimento. A saber: Convenção n. 11, que determina aos países signatários assegurarem aos trabalhadores rurais os direitos de associação; a Convenção n. 12, que garante aos trabalhadores rurais a indenização por acidente de trabalho; a Convenção n. 129, ainda não ratificada pelo Brasil, relativa à implementação de um sistema de Inspeção do Trabalho na Agricultura, e; a Convenção n. 141, que versa sobre as organizações de trabalhadores rurais.

O Estado, a partir de estudos específicos interdisciplinares do meio ambiente laboral, tal como a análise ergonômica, deve intervir nos processos de trabalho no âmbito rural, mediante regulamentos que definam

²⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 95.

as medidas preventivas à saúde e obriguem o empregador e o empregado desse setor a cumprirem as ações que lhes cabem respectivamente.

Importante frisar, nesse ponto, que houve um “atraso cronológico” da tutela jurídica protetiva ao ambiente laboral rural se comparada ao urbano.²⁶ Da edição da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrida em 1943, demorou-se 20 anos até que se publicasse o Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n. 4.214, de 2 março de 1963), 30 anos até a edição da Lei n. 5.889, de 8 de junho 1963 e 45 anos para que a Constituição Federal de 1988 equiparasse os trabalhadores rurais aos trabalhadores urbanos.

O Estatuto do Trabalhador Rural teria sido uma repetição da CLT, pois adicionou apenas alguns dispositivos específicos ao trabalho rural. A Lei n. 5.889/1973, que revogou o mencionado Estatuto, determinou a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho às relações rurais, naquilo que com ela não colidisse.²⁷

Assim, disposições como a obrigatoriedade de ventilação natural ou artificial e equipamentos que garantam conforto térmico aos trabalhadores (arts. 176 a 178, CLT), a prevenção da fadiga, a exemplo do peso máximo de 60 quilos para levantamento realizado por homens (art. 198, CLT), bem como as regras contidas nas Normas Regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 200, CLT) foram estendidas aos trabalhadores agrícolas.

Com a promulgação da Constituição Federal, ampliou-se a proteção normativa dos trabalhadores rurais e foi assegurada, dentre outros direitos, a sustentabilidade do meio ambiente do trabalho, tais como a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

No meio rural, as principais normas que cumprem de forma específica esse papel são a Lei n. 5.889/1963, que garante a obrigatoriedade de, nos locais de trabalho rural, serem observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social (art. 13), e a NR-31 que estabelece parâmetros básicos específicos a serem observados pelos empregadores e trabalhadores rurais quanto à

²⁶ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. *Dumping social nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2012. p. 149-150.

²⁷ ALTAFIN, Juarez. *Temas de direito do trabalho*. Uberlândia: EDUFU, 1997. p. 60-61.

utilização de agrotóxicos, à eliminação de resíduos provenientes dos processos produtivos, à ergonomia, à adequação e segurança das ferramentas manuais, à segurança no trabalho em máquinas e implementos agrícolas, à segurança de secadores e silos, ao acesso e vias de circulação, ao transporte de trabalhadores, ao transporte de cargas, ao trabalho com animais, aos fatores climáticos e topográficos, às medidas de proteção pessoal, às edificações rurais, instalações elétricas e áreas de vivência (Itens 31.8 a 31.23).

A NR-31 determina que é dever do empregador rural “garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto” (31.3.3, “a”) aos trabalhadores e também “cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho” (31.3.3, “d”), promovendo assim a sustentabilidade do meio ambiente de trabalho.

A fiscalização ou inspeção do cumprimento das normas de proteção ao meio ambiente do trabalho rural e a aplicação de sanções no caso de seu descumprimento tem sido, em regra, de competência do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio dos auditores fiscais do trabalho (Art. 21, XXIV, CF; art. 626, CLT).

Relevante também a atuação da Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (RENAST) no Sistema Único de Saúde (SUS), criada pela Portaria GM n. 1679, de 19 de setembro de 2002 e que deve “ser desenvolvida de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Essa organização envolve ações na rede de atenção básica e no Programa de Saúde da Família, Rede de Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (CERESTs) e ações na rede assistencial de média e alta complexidade do SUS.

Os CERESTs, além de serem instâncias da RENAST, atuam nos âmbitos estaduais e municipais de saúde promovendo “ações para melhorar as condições de trabalho e a qualidade de vida do trabalhador por meio da prevenção e vigilância”.²⁸ A Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (Portaria n. 1.823, de 23 de agosto de 2012) estabelece que os CERESTs devem dentre outras funções

²⁸ Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST). Disponível em: <http://renastonline.ensp.fiocruz.br/temas/centro-referencia-saude-trabalhador-cerest>. Acesso em: 18 ago. 2017.

desempenhar suporte técnico, educação permanente, coordenação de projetos de promoção, vigilância e assistência à saúde dos trabalhadores, no âmbito de sua área de abrangência (art. 14, I).

A competência desse Órgão consiste não apenas em orientar e fiscalizar, mas também em atuar as empresas pelo descumprimento de normas de segurança e Medicina do Trabalho. Esse entendimento quanto à possibilidade dos CERESTs atuarem as empresas, apesar de ainda não estar pacificado,²⁹ encontra-se em formação no Tribunal Superior do Trabalho e fundamenta-se nos arts. 154 e 159 da CLT, com redação atual dada pela Lei n. 6.514/1977 e também no art. 1º da Lei n. 9.782/1999".³⁰

É dificuldade comum aos órgãos governamentais mencionados a escassez de recursos orçamentários para a implementação de suas atividades protetivas à saúde do trabalhador.

No ano de 2017, os gastos públicos federais foram reduzidos em 70% na área de fiscalização e em 30% na área administrativa, prejudicando sobremaneira a atuação dos auditores fiscais do trabalho.³¹ Os CERESTs, além desse empecilho, enfrentam muitos outros problemas, tais como a “dificuldade de autonomia gerencial para executar os recursos financeiros” que recebem,³² “carência, despreparo ou falta de capacitação dos profissionais de vigilância sanitária e vigilância epidemiológica.”³³

O ordenamento jurídico brasileiro deve privilegiar um paradigma de tutela jurídica emergente, fundado na prevenção e na precaução, que não

²⁹ BRASIL Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Recurso Ordinário n. 00105453920145150021. Relator: Eder Sivers. Campinas. Data de Publicação: 02/09/2016; BRASIL Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Recurso Ordinário n. 00040112520135120045. Relator: Marcos Vinício Zanchetta. Data de Publicação: 03/08/2017.

³⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo em Recurso de Revista n. 1670007920065150096. Relator: Waldir Oliveira da Costa. Data de Julgamento: 23/08/2017. Data de Publicação: 25/8/2017.

³¹ SINAIT – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho. *Mídia denuncia cortes no orçamento que deverão parar a fiscalização contra trabalho infantil e escravo*. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/mobile/default/noticia-view?id=14547>. Acesso em: 18 ago. 2017.

³² MACIEL, Terezinha Reis de Souza. *Análise das ações de vigilância em saúde do trabalhador realizadas pelos CEREST's da Região Centro-Oeste do Brasil*. 2014. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro, 2014.

³³ SANCHEZ, Mariana de Oliveira; REIS, Márcia Araújo; CRUZ, Ana Laura Spirandeli; FERREIRA, Maercy Perón. Atuação do CEREST nas ações de vigilância em saúde do trabalhador no setor canavieiro. *Revista Saúde e Sociedade*, v. 18, supl. 1, p. 37-43, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v18s1/06.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2017.

se atém apenas a uso de equipamentos de proteção individuais, mas que priorize a eliminação dos riscos à saúde do obreiro.³⁴

O Estado, como dito, apresenta dificuldades com a gestão e a disponibilização de recursos financeiros para implementar as políticas públicas destinadas a essa proteção. Os empregadores rurais, ávidos pela obtenção de lucro, priorizam uma gestão empresarial voltada à produtividade, sem considerar todos os aspectos do ambiente laboral capazes de afetar a saúde do trabalhador. O direito à informação e à participação também deve ser assegurado aos trabalhadores rurais, os quais, por sua vez, devem participar das discussões de planejamento da organização do trabalho e cumprir as normas ambientais a si impostas.

Ainda que a legislação represente essa idealidade ética de sustentabilidade no meio ambiente laboral, a efetiva proteção dos trabalhadores rurais configura-se um desafio ao Poder Público e à coletividade, para que o ser humano trabalhador seja preservado integralmente, com sua dignidade, e não seja apenas um objeto para o sucesso financeiro da atividade econômica do empregador rural.

Considerações finais

O meio ambiente do trabalho rural permaneceu, por longo tempo, à margem de qualquer proteção jurídica, não obstante o labor rural ser a forma mais antiga de trabalho realizada pelo homem e também ser considerada uma das mais penosas atividades que o ser humano trabalhador pode desempenhar.

Esse ambiente, que integra elementos materiais e imateriais, é capaz de afetar de forma positiva ou negativa a segurança e a saúde do ser humano trabalhador nele inserido, podendo, no último caso, causar-lhe danos físicos e psíquicos.

Daí a importância do equilíbrio do meio ambiente do trabalho rural, para que todas as dimensões da sustentabilidade sejam atingidas pelo labor rural, em especial, a dimensão social.

³⁴ ROCHA, Júlio Cesar de Sá. *Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 119-224.

Nos dias atuais, há uma maior preocupação de órgãos internacionais e do Poder Público visando à proteção desse ambiente, tendo em vista a interpretação gradativa e mais protetiva do conceito de sustentabilidade – o que influencia diretamente na edição e aplicação de normas internacionais e nacionais em favor do trabalhador rural.

Os órgãos fiscalizadores estatais assumem papel extremamente relevante na consecução dessa proteção, a fim de garantir que as normas de Direito Ambiental do trabalho sejam aplicadas nas relações de trabalho rural.

O planejamento orçamentário do Estado deve priorizar as despesas públicas voltadas à prevenção dos danos no meio ambiente do trabalho, como as de manutenção e de disponibilização de pessoal para o trabalho de fiscalização, sem prejuízo da qualificação de pessoal e reajustes na gestão dos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador.

A sustentabilidade deve, portanto, ser o fio condutor das ações de todos os atores sociais envolvidos no meio ambiente do trabalho rural, para que tanto os trabalhadores rurais quanto os recursos naturais sejam saudáveis e, assim, garantam o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Referências

ALENTEJANO, Paulo Roberto. As relações campo-cidade no Brasil do Século XXI. *Revista de Políticas Públicas*, São Luís, v.7, n. 2, p. 1-23, jul./dez. 2003.

ALTAFIN, Juarez. *Temas de direito do trabalho*. Uberlândia: EDUFU, 1997.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Projeto Regiões Rurais (2015): Relatório Técnico*. Rio de Janeiro, 2015. p. 1-41. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94413.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2017.

BRASIL Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Recurso Ordinário n. 00105453920145150021. Relator: Eder Sivers. Campinas. Data de Julgamento: 9/8/2016. Data de Publicação: 2/9/2016.

BRASIL Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Recurso Ordinário n. 00040112520135120045. Relator: Marcos Vinício Zanchetta. Campinas. Data de Julgamento: 5 de julho de 2017. Data de Publicação: 3/8/2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo em Recurso de Revista n. 1670007920065150096. Relator: Waldir Oliveira da Costa. Campinas. Data de Julgamento: 23/8/2017. Data de Publicação: 25/8/2017.

CEREST. Centro de Referência em Saúde do Trabalhador. Disponível em: <http://renastonline.ensp.fiocruz.br/temas/centro-referencia-saude-trabalhador-cerest>. Acesso em: 18 ago. 2017.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GOMES, Orlando. *Novas Dimensões da propriedade privada*. RT 411/12, ano 59, jan. 1970.

HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. Parte dois: a revolução agrícola. Disponível em: <http://lelivros.bid/book/baixar-livro-sapiens-uma-breve-historia-da-humanidade-yuval-noah-harari-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>. Acesso em: 5 jan. 2017.

BOSELTMANN, Klaus. *O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MACIEL, Terezinha Reis de Souza. *Análise das Ações de Vigilância em Saúde do Trabalhador realizadas pelos CEREST da Região Centro-Oeste do Brasil*. 2014. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro, 2014.

MARANHÃO, Ney. Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual. *Revista de Direitos, Trabalho e Política Social*, Cuiabá, vol. 2, n. 3, p. 80-117, jul./dez. 2016. Disponível em: <http://revista91.hospedagemdesites.ws/index.php/rdtps/article/view/40/37>. Acesso em: 16 ago. 2017.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Empregos verdes*. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/green_job/pub/empregos_verdes_rumos_257.pdf. Acesso em: 26 jul. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *OIT – Organização Internacional do Trabalho*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/oit/>. Acesso em: 26 jul. 2017.

PÔRTO, Marcos da Silva. Trabalho rural e jornada de trabalho. In: GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; MARTINS, Melchíades Rodrigues;

VIDOTTI, Tércio José. *Direito do trabalho rural*: homenagem a Irany Ferrari. 2. ed. São Paulo: LTr, 2005.

ROCHA, Júlio Cesar de Sá. *Direito ambiental do trabalho*: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002,

SANCHEZ, Mariana de Oliveira; REIS, Márcia Araújo; CRUZ, Ana Laura Spirandeli; FERREIRA, Maercy Perón. Atuação do CEREST nas Ações de Vigilância em Saúde do Trabalhador no Setor Canavieiro. *Revista Saúde e Sociedade*, v. 18, supl. 1, p. 37-43, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v18s1/06.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SINAIT. Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho. *Mídia denuncia cortes no orçamento que deverão parar a fiscalização contra trabalho infantil e escravo*. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/mobile/default/noticia-view?id=14547>. Acesso em: 18 ago. 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Fundamentos da proteção do trabalho rural. In: GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto *et al.* (coord.). *Direito do trabalho rural*: homenagem a Irani Ferrari. 2. ed. São Paulo: LTr, 2005.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. *Dumping social nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.

WANDELLI, Leonardo Vieira. *O direito humano e fundamental ao trabalho*: fundamentação e exigibilidade. São Paulo: LTr, 2012.